TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 612150/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, IVETE GALDINO ANDREOLI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 4358/24 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Transcurso de 5 anos desde a protocolização dos autos. Tema nº 445-STF. Prejulgado nº 31-TCE/PR. Registro.

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 18.318/2024 do Município de Cascavel (peça 24), publicado no Diário Oficial Eletrônico em 5/6/2024, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à senhora Ivete Galdino Andreoli no cargo de monitor, com base no art. 3°, da Emenda Constitucional n° 47/2005 c/c art. 4°§ 9° da Emenda Constitucional n° 103/2019, Leis Municipais nº 5780/2011 e 5773/2011 e demais dispositivos aplicáveis à espécie.

O referido decreto revogou o Decreto nº 14.963/2019 (peça 10), ato inicial de aposentadoria da interessada.

Em sua última análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, opinou pela negativa de registro, em razão da ausência de lei que institui a verba denominada “Média de Férias”, nos moldes do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 10.212/2011 (Instrução nº 4703/2024, peça 33).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SUCA

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1081/24-3PC (peça 35), manifestou-se pelo registro do benefício, tendo em vista o recente posicionamento desta Corte exarado no Acórdão nº 2880/24 – S1C, no qual definiu-se que: "*É plausível que valores pagos a título remuneratório ao longo do período aquisitivo de férias sejam considerados para o cálculo da remuneração do período de descanso remunerado em que o servidor usufruí de seu direito a férias. Se tais vantagens, de caráter remuneratório, são objeto de incidência de contribuição previdenciária, também o deve ser por ocasião de seu pagamento a título de média de férias e, desse modo, devem integrar o cálculo das verbas transitórias para incorporação ao valor dos proventos de aposentadoria"*.

É o relatório.

A despeito dos pareceres precedentes terem adentrado no mérito da questão, fato é que se operou a decadência no caso dos autos.

Constato que o ato de inativação original (Decreto nº 14.963/2019, peça 10), foi protocolado neste Tribunal em 10/9/2019 (peça 1), há mais de cinco anos. A emissão de ato retificador não suspende ou interrompe o prazo decadencial, conforme estipula o Prejulgado nº 31 desta Corte:

> **I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;**
>
> II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
>
> **III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;**
>
> IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos *ex tunc*), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
>
> V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
>
> **VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SUCA

> **VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;**
>
> VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe, tampouco suspende o prazo decadencial.

Assim, o reconhecimento do registro tácito do benefício é a medida que se impõe.

Face ao exposto, **proponho o voto** pelo registro do ato de inativação em análise (peça 24);

Com o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à **Diretoria de Protocolo** para as providências de encerramento e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de inativação em análise (peça 24); e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à **Diretoria de Protocolo** para as providências de encerramento e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SUCA

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SUCA